



A empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 4453840) tempestivamente, em 22 de junho de 2026, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de instabilidades no fornecimento de energia elétrica e internet em virtude de manutenções programadas pela concessionária Roraima Energia durante o período de realização do certame, bem como que o acesso ao sistema Compras Governamentais exigia o uso de computadores restritos à sua sede. Ao final, aceitou expressamente sua desclassificação no certame, requerendo, contudo, a desconsideração de sanções administrativas.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (Id. 6829998), no qual, após exame dos argumentos defensivos, considerou que as provas acostadas não demonstraram de forma individualizada a indisponibilidade total no prazo concedido, tampouco justificaram a não utilização de meio alternativo (e-mail) para o envio; concluiu pela materialidade da infração disposta no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, afastando o dolo mas reconhecendo a natureza culposa da conduta, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza formal da obrigação descumprida, a ausência de dano financeiro direto ao Tribunal, a boa-fé e a primariedade da empresa, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de Id. 6876336, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS quanto à configuração da infração do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e à adequação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (Id. 6829998) e do Parecer da AJAP (Id. 6876336) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação eletrônica da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital estão devidamente demonstradas nos autos, uma vez que a licitante deixou de enviar a documentação exigida no prazo assinalado pelo Pregoeiro. As justificativas apresentadas, conquanto revelem boa-fé, não caracterizam excludente de responsabilidade, pois não houve comprovação cabal de indisponibilidade de acesso durante toda a janela de prazo nem o uso das vias alternativas de submissão documental.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tratando-se de conduta culposa, decorrente de falha de acompanhamento do certame, e que a empresa não opôs resistência à sua desclassificação, circunstância que, somada à ausência de dano comprovado à Administração e à primariedade da empresa perante o Tribunal, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, em tese cabível às infrações do inciso IV do art. 155, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, consistente na ausência de entrega da documentação exigida (proposta ajustada e folders/prospectos) dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000064477-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa HELLEN CHRISTINY BONFIM DE SOUZA (CNPJ nº 62.583.591/0001-24), a partir do Ofício nº 40 – SECOP/COLIC (Id. 2571813/2524134), por meio do qual a Pregoeira Joyce Melo Makarem de Freitas noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000023312-00, realizado em 29 de agosto de 2025, cujo objeto foi o registro de preços para eventual fornecimento de gênero alimentício (café), destinado a atender a este Tribunal pelo período de doze meses, apontando indício de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de licitantes que deixaram de entregar, no prazo fixado, a documentação exigida no certame, entre elas a empresa Interessada.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2571819/2530781), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa HELLEN CHRISTINY BONFIM DE SOUZA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de Id. 2571792, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, mediante o Despacho CPPAS de Id. 2572130, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo de quinze dias úteis



para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 116-CPPAS (id. 2572245), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa, com reiteração em 16 de dezembro de 2025 (id. 2625628).

Diante da ausência de manifestação direta da empresa (id. 2817158), a CPPAS determinou, por meio do Despacho de id. 2817160, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, a nomeação de defensor dativo, providência formalizada pelo Ofício nº 51-CPPAS (id. 2817166), de 7 de abril de 2026, dirigido à Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Em 1º de junho de 2026, a Defensoria Pública, por meio do defensor dativo nomeado, apresentou Defesa Escrita (id. 2937798), tempestivamente, dentro do prazo de trinta dias úteis concedido, já computado o dobro legal, na qual alegou, em síntese, a nulidade da intimação inaugural, por ter sido realizada exclusivamente por correio eletrônico, requerendo o chamamento do feito à ordem para renotificação regular, sob pena de nulidade do procedimento, e, no mérito, a ausência de prejuízo efetivo ao Tribunal, decorrente da desclassificação da empresa e da regular convocação da licitante subsequente, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência, com base em precedente deste Tribunal de Justiça (Recurso Administrativo nº 0003390-24.2022.8.04.0000).

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6700849), no qual, rejeitando a preliminar de nulidade da intimação inaugural por entender sanado o vício formal pela designação de defensor dativo e pelo efetivo exercício da ampla defesa, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, considerando o atraso de apenas duas horas na tramitação da sessão pública, a ausência de dano à Administração, a natureza formal da obrigação descumprida e a primariedade da empresa nos vinte e quatro meses anteriores, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6707266, examinou a regularidade formal do procedimento, inclusive quanto à preliminar de nulidade da intimação, a materialidade e o enquadramento da infração, a defesa apresentada e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomou conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6700849) e do Parecer da AJAP (id. 6707266).

Quanto à preliminar de nulidade da intimação inaugural, arguida sob o fundamento de que o Ofício nº 116-CPPAS (id. 2572245) foi encaminhado exclusivamente por correio eletrônico, sem carta com aviso de recebimento nem publicação no Diário Oficial, tal como reservado pelo art. 25, § 3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003 à intimação que dá conhecimento da existência do próprio processo, observo que a irregularidade formal não comprometeu concretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa: diante da inércia da empresa, foi providenciada, nos termos do art. 27, parágrafo único, da mesma Lei e do art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, a nomeação de defensor dativo, que exerceu defesa técnica plena, enfrentando inclusive o mérito da imputação.

Rejeito, assim, a preliminar arguida, por reputar sanado o vício formal pela própria solução que a legislação de regência prevê para a hipótese, estando regularmente instruído o feito, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros da sessão pública e pelo relato da Pregoeira no Ofício nº 40-SECOP/COLIC (id. 2571813/2524134), não infirmadas pela defesa, que não impugnou especificamente os fatos, centrando sua argumentação de mérito na ausência de prejuízo e, subsidiariamente, na dosimetria da pena.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo, fraude ou má-fé, tratando-se de conduta culposa consistente na mera inércia perante a convocação, e que o atraso ocasionado limitou-se a duas horas na tramitação da sessão pública, sem comprometimento do resultado do certame, que prosseguiu regularmente com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

Tais circunstâncias, somadas à ausência de dano à Administração e à primariedade da empresa nos vinte e quatro meses anteriores, caracterizam descumprimento de obrigação de pequena relevância, nos termos do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, o que afasta a **aplicação da sanção-base de impedimento de licitar e contratar**, prevista no art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, e impõe a aplicação da sanção de advertência. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **HELLEN CHRISTINY BONFIM DE SOUZA**, inscrita no CNPJ nº 62.583.591/0001-24, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo de duas horas fixado pela Pregoeira no curso da sessão pública, da documentação relacionada à sua proposta, exigida para o certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa **Hellen Christiny Bonfim de Souza**, inscrita no CNPJ nº **62.583.591/0001-24**, em razão de fatos ocorridos no **Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM**, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual fornecimento de gênero alimentício — café — destinado ao atendimento das necessidades deste Tribunal pelo período de 12 (doze) meses.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 40-SECOP/COLIC (2571813), a licitante foi convocada, em **18 de setembro de 2025**, às **14h14**, para apresentar, no prazo de **2 (duas) horas**, os documentos relacionados à sua proposta.

A empresa, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem encaminhar qualquer documento ou apresentar justificativa, circunstância registrada na Ata da Sessão Pública e no Termo de Julgamento (2571817), sobrevivendo sua desclassificação e a convocação da licitante subsequente.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2571819), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Na sequência, a Comissão expediu o Ofício nº 116-CPPAS (2572245), encaminhado ao endereço eletrônico constante dos cadastros da empresa (2574561), concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia. A comunicação foi posteriormente reiterada (2625628).

Diante da ausência de manifestação direta da interessada, foi certificado o transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia (2817158). A Comissão, então, determinou que fosse oficiada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para a nomeação de defensor dativo (2817160), providência formalizada pelo Ofício nº 51-CPPAS (2817166).

A Defensoria Pública apresentou defesa escrita (2937798), na qual sustentou, preliminarmente, a nulidade da intimação inaugural, por ter sido realizada exclusivamente por correio eletrônico. No mérito, alegou a inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal, requerendo a absolvição da interessada ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência.

Ao final da instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6700849), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na **Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM**, opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e pela aplicação da sanção de advertência.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A defesa dativa suscitou preliminar de nulidade da intimação inaugural, sob o argumento de que o Ofício nº 116-CPPAS (2572245) foi encaminhado exclusivamente por correio eletrônico, sem comprovação de efetivo recebimento pela empresa e sem observância das formalidades previstas nos arts. 24 a 26 da Lei Estadual nº 2.794/2003.

O art. 24 da referida Lei admite que a intimação seja efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio capaz de assegurar a certeza da ciência do interessado.

Com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.724/2024, o art. 25, § 3º, passou a ressalvar a intimação destinada a dar conhecimento da existência do processo administrativo daquelas que podem ser realizadas por meio eletrônico. O art. 26, por sua vez, estabelece que as intimações feitas sem observância das prescrições legais são nulas, ressalvando que o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

No caso concreto, o Ofício nº 116-CPPAS foi encaminhado ao endereço eletrônico suportegrupofloreo@gmail.com, constante dos cadastros da empresa, conforme comprovante de envio (2574561). A comunicação foi, ainda, reiterada em 16 de dezembro de 2025 (2625628).

O item 5.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM atribuiu expressamente ao licitante a responsabilidade de conferir a exatidão de seus dados cadastrais nos sistemas utilizados para participação no certame e de mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis.

Assim, embora não conste confirmação expressa de leitura da mensagem, verifica-se que a Administração utilizou endereço eletrônico oficialmente vinculado à empresa, cuja atualização competia à própria interessada, e promoveu mais de uma tentativa de comunicação.

Não houve, portanto, omissão absoluta da Administração quanto à tentativa de dar ciência à interessada, mas eventual desconformidade relacionada à forma empregada e à ausência de comprovação expressa do recebimento da comunicação eletrônica.

Essa circunstância, entretanto, não conduz automaticamente à anulação do procedimento, devendo-se examinar se o vício formal comprometeu concretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após o decurso do prazo sem manifestação direta da empresa, a CPPAS não atribuiu à sua inércia efeito de confissão ou de reconhecimento da veracidade dos fatos. Em observância ao art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e ao art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, providenciou a nomeação de defensor dativo (2817160), mediante o Ofício nº 51-CPPAS (2817166).

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas teve acesso aos autos e apresentou defesa escrita em favor da empresa (2937798), arguindo a própria nulidade da comunicação inicial e enfrentando o mérito da imputação, a inexistência de prejuízo ao Tribunal e a proporcionalidade da sanção.

Desse modo, não houve supressão da fase defensiva. A interessada foi representada por órgão incumbido da prestação de assistência jurídica, que exerceu defesa técnica e formulou pedidos de absolvição e, subsidiariamente, de aplicação da sanção mais branda.

Portanto, ainda que a comunicação eletrônica não tenha sido acompanhada de confirmação expressa de recebimento, a utilização de endereço oficialmente cadastrado, a reiteração da mensagem, a posterior designação de defensor dativo e a efetiva apresentação de defesa técnica demonstram que não ocorreu prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, mostra-se juridicamente possível rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, prosseguindo-se ao exame do mérito da imputação.

2) DA MATERIALIDADE E DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido, os documentos relacionados à sua proposta, solicitados pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM.

O art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...] **IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.**

No mesmo sentido, a Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM considera infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante a licitação.

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública e no Termo de Julgamento (2571817), a empresa Hellen Christiny Bonfim de Souza foi convocada, em 18 de setembro de 2025, às 14h14, para encaminhar os documentos relacionados à sua proposta, no prazo de 2 (duas) horas.

Transcorrido o prazo, não houve o envio de qualquer documento pela licitante, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta e na convocação da empresa subsequente.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelas informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 40-SECOP/COLIC (2571813).

A ausência de prejuízo financeiro direto não afasta a configuração da infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2025-TJAM.

3) DA DEFESA E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Em sua defesa (2937798), a Defensoria Pública sustentou que a ausência de apresentação da documentação não causou prejuízo efetivo ao Tribunal, uma vez que a empresa foi desclassificada e o certame prosseguiu com a convocação da licitante subsequente.

A inexistência de prejuízo material, contudo, não conduz à absolvição, pois, conforme exposto, a infração restou consumada com a omissão na apresentação dos documentos exigidos.

Registre-se, ainda, que a defesa não apresentou justificativa relacionada a fato superveniente, caso fortuito, força maior ou outra circunstância capaz de afastar a responsabilidade da empresa quanto à ausência de atendimento da convocação.

Embora não existam elementos indicativos de dolo, fraude ou má-fé, a conduta revela culpa decorrente da ausência de diligência no acompanhamento da sessão e no cumprimento do prazo estabelecido pelo Pregoeiro.

Por outro lado, a inexistência de prejuízo financeiro constitui elemento relevante para a definição e a dosimetria da penalidade.

Nos termos do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a aplicação das sanções deve considerar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos decorrentes da conduta.

No caso, observa-se que a omissão da empresa ocasionou atraso de apenas 2 (duas) horas no andamento da sessão, sem necessidade de anulação do certame ou comprometimento de seu resultado final.

Também não foram identificados dano financeiro ou operacional ao Tribunal, dolo, fraude ou má-fé, tampouco consta notícia de sanção anteriormente aplicada à interessada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato.

Nesse contexto, a sanção de advertência revela-se adequada por preservar o caráter pedagógico e preventivo da atuação administrativa, reprovando formalmente a conduta e alertar a empresa quanto à necessidade de maior diligência em futuras participações em certames públicos, sem impor restrição desproporcional ao seu direito de licitar e contratar.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da CPPAS pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6700849), **opinando pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa HELLEN CHRISTINY BONFIM DE SOUZA**, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 31/07/2026, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6707266** e o código CRC **36ED49C9**.